



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
e Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010353-24.2013.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José de Sousa Araújo

ADVOGADO: Paulo José de Assis Cunha (OAB/PB 15.998)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. CONDENAÇÃO. FALTA DE PROVAS EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA EMBRIAGUEZ. NÃO ACOLHIMENTO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOOLICA DE MANEIRA VOLUNTÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Havendo nos autos provas suficientes de que o acusado cometeu, de fato, o crime de ameaça, sobretudo, quando o acervo testemunhal é unânime em afirmar, impõe-se manter a condenação já aplicada.

A embriaguez só afasta o dolo da conduta quando a ingestão da bebida alcoólica ocorre de maneira involuntária, ou seja, em caso fortuito ou por motivo de força maior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Vara de violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, **José de Sousa Neto**, qualificado na inicial, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, por haver, no dia 01/12/2012, na residência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da vítima, localizada na Rua Projetada s/n, Catolé de Zé Ferreira, na cidade de Campina Grande, ameaçado de causar mal injusto grave a sua esposa Eliete Silva Limeira.

Narra a peça acusatória que, no mencionado dia, o acusado, com sintomas de embriaguez, “acordou a vítima com chutes no portão, oportunidade em que, ao se aproximar para saber o que estava acontecendo, o ora denunciado, passou a ameaçá-la, que a deixaria em uma cadeira de rodas ou tiraria a vida de alguém da família da mesma para atingi-la”.

Termo de representação (fls. 09).

Denúncia recebida em 08/10/2013 (fls. 33).

O acusado foi citado (fls. 34) e apresentou defesa prévia (fls. 35/49).

Concluída a instrução criminal, o MM juiz singular julgou procedente a denúncia e condenou o réu **José de Sousa Neto**, nas penas do art. 147 do Código Penal, aplicando a reprimenda da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) meses de detenção. Em seguida, levando-se em consideração a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, aumentou 10 (dez) dias de detenção, perfazendo uma pena corporal de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção de detenção.

Por fim, concedeu o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos.

Irresignada, a defesa recorreu pugnando pela absolvição, alegando, que as provas apresentadas não servem de lastro para uma condenação. Bem assim, aduz que o “episódio em comento fora restrito a um mero desentendimento do lar, sem nenhuma conotação ameaçadora”.

Por outro bordo, justifica o pedido de absolvição, alegando falta de dolo, pois, no seu entendimento, “o apelante encontrava-se embriagado, e assim não tinha sequer conhecimento das suas ações, muito menos vontade de provocar qualquer tipo de mal a vítima”(fls. 101/112).

Contrarrazões ministeriais às fls. 114/117, pugnando pela manutenção da sentença condenatória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 122/125, opinando pela improcedência do apelo.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (fls.).

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere do relatório, a defesa pretende a absolvição do réu, alegando as declarações da vítima são confusas, bem assim atipicidade da conduta, por está alcoolizado no momento da discussão.

A materialidade do delito de lesão corporal está estampada no Boletim de Ocorrência (fls. 07/08).

A autoria delitiva se faz comprovar pelos depoimentos colhidos durante a instrução:

Eliete Silva Limeira, vítima, fls. 64 - CD:

“(...) ele disse que ia me matar; que se eu não dissesse quem tinha bulido comigo, ai eu disse mais eu não tenho ninguém comigo(...) eu vou lhe matar e deixar numa cadeira de rodas, eu vou matar sua mãe (...) só não vou lhe matar porque você tem duas filhas comigo”.

Quando perguntada sobre o relacionamento do casal, a vítima diz:

“vivo entre aspas, porque ele não me ajuda em nada, só me dá R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês”.

Em razão do ocorrido, a vítima afirma que ficou 1 (um) mês e 15 (quinze) dias morando em um abrigo, temendo as ameaças sofridas.

Nas razões apelatórias, o recorrente diz que não há provas do ocorrido, bem assim, que é atípica a conduta, em razão do “estado etílico”. Afirma o recorrente, que “*quando muito o casal protagonizou uma singela “briga”*”.

Nas razões apelatórias, o recorrente diz que por estava alcoolizado, e, no seu entendimento, as palavras ditas não devem ser levadas em conta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Essa alegação da exclusão da culpabilidade em decorrência da embriaguez, não deve prevalecer.

A embriaguez só afasta o dolo da conduta quando a ingestão da bebida alcoólica ocorre de maneira involuntária, ou seja, em caso fortuito ou por motivo de força maior.

Diferentemente das declarações escapistas do sentenciado, a vítima expôs, tanto na esfera policial quanto na judicial, elementos que indicam que as ameaças eram constante. O fato de alegar estado de embriaguez não excluiu sua culpa. Nesse sentido:

“CRIME DE AMEAÇA. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. EMBRIAGUEZ DO AGENTE. Cuidando-se de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo, porquanto tais delitos são praticados, comumente, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente (CP, art. 28, inc. II). Apelo improvido”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70059457440 – Rel. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto – DJ: 04/06/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Elementos aptos a embasar o Decreto condenatório. Palavras firmes e coerentes da vítima, em consonância com a confissão do acusado e com o relato do filho do casal. Estado de raiva que não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do agressor. Embriaguez voluntária não é causa de exclusão da imputabilidade penal. Tipicidade, culpabilidade e elemento subjetivo do tipo demonstrados. Recurso conhecido e provido. (TJSC - ACR 2013.081995-9 - Rel. Des. Sérgio Rizelo – DJ: 05/08/2014)

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DE AMEAÇA, POR ATIPICIDADE OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA EM FACE DA EMBRIAGUEZ. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. (...) 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui inegável alcance. Demonstrado nos autos que o recorrente ameaçou de morte a vítima (sua companheira) com faca, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 2. A embriaguez pelo álcool ou outra substância, voluntária ou culposa, não exclui o elemento subjetivo do tipo ou a imputabilidade do agente. Com efeito, nos termos do artigo 28 do Código Penal, somente excluiu a imputabilidade penal a embriaguez completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato ou de determinar-se segundo tal entendimento. 3. Havendo prova de que a embriaguez do apelante foi voluntária, inviável atender ao pedido de absolvição do crime de ameaça por atipicidade da conduta. 4. O fato de ter o réu efetuado as ameaças contra a vítima, na frente de seus dois filhos menores de idade, enseja uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa da culpabilidade. 5. O fato de o recorrido ter ameaçado a vítima de morte inicialmente por palavras, mas depois com o uso de uma faca, inclusive dirigindo-se até a casa do irmão onde a vítima e os filhos menores de idade se refugiaram, ameaçando toda a família, é fundamento idôneo para se valorar negativamente as circunstâncias do crime. (...) (TJDF; Rec 2011.09.1.025209-8; Ac. 886.948; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 18/08/2015; Pág. 160).

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA INDUVIDOSA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos de ameaça e violação de domicílio, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. Em delitos cometidos em âmbito doméstico, geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande importância quando firme e coerente, sendo suficiente para manter o Decreto condenatório. (TJMG; APCR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1.0694.11.008175-9/001; Rel. Des. Nelson Missias de
Morais; Julg. 02/07/2015; DJEMG 13/07/2015).

Nos delitos de ameaça, como normalmente são cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande importância quando firme e coerente, sendo, inclusive, suficiente para manter o decreto condenatório, ainda mais quando em cotejo com os demais elementos probatórios carreados para os autos comprova a ocorrência da imputação narrada na denúncia.

Desse modo, impõe-se manter a condenação imposta ao apelante, em todos os seus termos, sem qualquer ressalva, posto que muito bem aplicada a sentença ora atacada, porque condizente ao conjunto probatório colhido nos autos.

Repita-se, a reprimenda foi devidamente aplicada, não comportando qualquer reforma, impondo-se manter a decisão atacada, em todos os seus termos, por inexistir motivo para sua reforma.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao presente recurso**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Expeça-se guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício na presidência, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa
Juiz convocado